



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000246-85.2011.8.14.0085

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE INHANGAPI - VARA ÚNICA

APELANTE: MARIA RAIMUNDA SOUZA DE MENEZES (DEFENSORA PÚBLICO: DRA. ANAMÉLIA SILVA FERREIRA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO SIMPLES. INVIÁVEL. o acervo probatório é harmônico e suficiente para embasar o decreto condenatório que condenou o apelante nas disposições do art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, inviabilizando a desclassificação para lesão simples. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PRESERVAÇÃO DAS DEMAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO**, para readequar a pena que se apresentou final, concreta e definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto, mantendo os demais termos da sentença.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de Agosto de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000246-85.2011.8.14.0085

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE INHANGAPI - VARA ÚNICA

APELANTE: MARIA RAIMUNDA SOUZA DE MENEZES (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANAMÉLIA SILVA FERREIRA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MARIA RAIMUNDA SOUZA DE MENEZES, às fls. 92/96, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Inhangapi, que o condenou à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 129, §2º, inciso IV, do Código Penal (Lesão corporal de natureza grave).



Narra a Denúncia que em 03/12/2011, no município de Inhangapi, no período noturno, em via pública, nas imediações de um estabelecimento denominado Bar do Sinal, a ora apelante desferiu diversos golpes com uma arma branca do tipo canivete contra a vítima Leudo Lima da Costa.

A apelante foi presa em flagrante no dia 04/12/2011, tendo a prisão sido convertida em preventiva em 05/12/2011.

Inconformado com a condenação, a recorrente pleiteia, em suas razões recursais, às fls. 93/96, a desclassificação para lesão corporal leve, por insuficiência probatória, bem como a reforma da dosimetria da pena base, sob o argumento de que não há fundamentação idônea na valoração negativa das circunstâncias judiciais.

Justifica o pedido pela não comprovação da qualificadora do crime, diante da inconclusividade do laudo de Exame de corpo de delito em caracterizar a deformidade permanente.

Em contrarrazões, às fls. 97/99, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 106/113, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Tiburcio dos Santos Silva, que se pronunciou também pelo conhecimento e parcial conhecimento, a fim de que seja redimensionada a pena base do réu.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém (PA), 09 de Agosto de 2016.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

- Relatora -

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso interposto pela defesa.

Consoante relatado, o recorrente requer, em suas razões recursais, às fls. 93/96, a desclassificação para lesão corporal leve, por insuficiência probatória, bem como a reforma da dosimetria da pena base, sob o argumento de que não há fundamentação idônea na valoração negativa das circunstâncias judiciais.

Justifica o pedido pela não comprovação da qualificadora do crime, diante da inconclusividade do laudo de Exame de corpo de delito em caracterizar a deformidade permanente.

Quanto à desclassificação, não assiste razão.

Frise-se, em primeiro lugar, que a materialidade da lesão corporal restou satisfatoriamente comprovada pelo exame de corpo e delito (fls. 52).

A autoria, por sua vez, também pairou cristalina nos autos. Os depoimentos das testemunhas Refson Silva do Nascimento, Elson Frank Correa e Adinilson Ferreira Moura, todos policiais militares são coesos e firmes na descrição da conduta imputada à recorrente, que foi presa com a arma em punho, no exato momento em que esta consumava a infração penal.



Forçoso, assim, concluir que o acervo probatório é firme e seguro para autorizar o decreto condenatório e que agiu com acerto o ilustre Magistrado de piso ao prolatar a sentença condenatória em desfavor do apelante, afastando-se a desclassificação da lesão grave sofrida pela vítima para simples, seguindo, desta feita, o entendimento adotado pela Jurisprudência. Senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE EXAME COMPLEMENTAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO SIMPLES. INVIÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1) Desnecessária a realização de laudo complementar para comprovar as qualificadoras do crime de lesão corporal, pois o Laudo oficial foi conclusivo, não necessitando de maiores esclarecimentos, sendo corroborado pela prova oral colhida em Juízo. 2) Na hipótese, o acervo probatório é harmônico e suficiente para embasar o decreto condenatório que condenou o apelante nas disposições do art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal, inviabilizando a absolvição ou a desclassificação para lesão simples. 3) Recurso conhecido e NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APR: 20040310157918, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 05/02/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/02/2015. Pág.: 115)

DA DOSIMETRIA

Pela análise da sentença, ao crime de LESÃO CORPORAL previsto no Art. 129, §2º, inciso IV, do Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 02 (dois) anos de a 08 (oito) anos, o MM. Magistrado o MM. Magistrado a quo fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, nos seguintes termos:

Doso a pena na forma do art. 59 do CPB. A culpabilidade é evidente. Possui antecedentes, embora tecnicamente primária. A conduta social apresenta registros negativos pelo envolvimento recorrente em conflitos interpessoais. Sua personalidade demonstra desajuste emocional e extrema agressividade. O motivo do crime se traduz pelo descontrole emocional. As circunstâncias do crime não se apresentam notas relevantes. As consequências do crime foram relevantes sob o aspecto psicológico e reduzidas em relação às lesões físicas. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a consecução do delito.

Vale salientar, que merece guarida a manifestação do Parquet no que concerne aos antecedentes criminais, posto que estes só serão considerados apenas quando houver sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme disposto na Súmula 444 do STJ.

De outro lado, em que pese a personalidade do agente ter sido considerada em seu prejuízo, avaliada com desajuste emocional e extrema agressividade, todavia, é do entendimento desta relatora que para tal feito se faz necessária a existência de laudo técnico, conforme demonstrado pela decisão abaixo:

"REVISAO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ADMISSIBILIDADE. ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAS EM CURSO. NAO CONFIGURAÇÃO.



PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE.

2. Para o reconhecimento negativo da personalidade, faz-se imprescindível que o magistrado tenha dados suficientes nos autos para que possa aferi-la com exatidão. Com efeito, a personalidade pode ser mensurada com laudo técnico emitido por profissional do ramo, tal como psicólogo e/ou psiquiatra." (TJPR. AP.CRIM.420567-4, 3ª CAM.CRIM., MARQUES CURY, 04/12/2008)

No que tange às demais circunstâncias judiciais inculpidas no art. 59 do Código Penal à luz das provas e dos elementos colhidos nos autos, o juízo a quo descreveu de maneira pormenorizada na sentença.

Assim sendo, reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, torno a pena final, concreta e definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto e dou PARCIAL PROVIMENTO, para readequar a pena que se apresentou final, concreta e definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo os demais termos da sentença.

É o voto.

Belém (PA), 09 de Agosto de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato